



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 18/2015

Requerente: José

Requerida: SA.

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando que, em finais de 2014, por causa de avaria no contador da água, as facturas emitidas pela requerida apresentavam valores anormalmente elevados, que apenas pagou para evitar a suspensão do serviço, pede que a requerida seja condenada: (i) a substituir o contador instalado na sua habitação; (ii) e a restituir-lhe a quantia de € 255,64.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) com base em contrato que os liga, a requerida fornece água ao requerente, na sua residência, situada na Rua Cruz, prestando-lhe também os serviços de recolha e tratamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos;

b) conforme o seu histórico de consumos, o requerente paga por mês, à requerida, cerca de €40,00;

c) em finais de 2014, as facturas emitidas pela requerida apresentavam valores anormalmente elevados;

d) em 10/02/2015, a requerida emitiu a factura n.º 55401SFA10106859, no valor € 295,64, que o requerente pagou, para evitar a suspensão do fornecimento de água;

e) o contador de água, instalado na residência do requerente, tem uma anomalia, não correspondendo os consumos de água nele registados aos consumos realmente efectuados.

1.3. A requerida apresentou contestação escrita onde defende a improcedência da acção.

1.4. Durante a audiência de discussão e julgamento, o requerente revelou que o contador instalado na residência do requerente foi entretanto substituído por outro. Esta circunstância torna (supervenientemente) inútil o conhecimento do pedido objecto da alínea a) da conclusão do requerimento inicial. Quanto a este segmento (e só quanto a



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

este) do objecto da acção, tem, portanto, de encerrar-se o processo, nos termos do art. 44.º/2-c) da Lei da Arbitragem Voluntária.

2. O objecto do litígio

Considerando já a delimitação resultante da determinação de 1.4., o objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ circunscreve-se à questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a ser restituído da quantia que alega ter pago indevidamente à requerida.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando aquele que é o objecto do litígio, há uma só questão de direito a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito à restituição invocado pelo requerente, designadamente aqueles que caracterizam a previsão legal de enriquecimento sem causa (arts. 473.º e 476.º do Código Civil).

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Porque alegados pelo requerente (directamente e através da remissão para documentos anexos ao requerimento inicial) e não infirmados pela requerida, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) com base em contrato que os liga, a requerida fornece água ao requerente, na sua residência, situada na Rua Cruz, prestando-lhe também os serviços de recolha e tratamento de águas residuais e resíduos sólidos urbanos;

b) em 10/02/2015, a requerida emitiu a factura n.º 55401SFA10106859, no valor € 295,64, que o requerente pagou, que se baseia nos registos do contador então instalado na sua residência, com o n.º de série 11PA096125.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4.1.2. Factos não provados

Julgo não provado que o contador de água instalado na residência do requerente cujos registos serviram de base à emissão da factura n.º 55401SFA10106859, no valor € 295,64, identificado pelo n.º de série 11PA096125, tivesse uma anomalia.

Não há nos autos nenhum elemento de prova, nem directa nem indirecta, que nos permita formar uma convicção minimamente segura a respeito da ocorrência deste facto, alegado pelo requerente. Embora o desvio, para cima, em relação à média do histórico de consumos não permita, em abstracto, presumir uma anomalia do contador (pois se trata de ocorrência que pode ter origem, para além do efectivo aumento do consumo, em diversas factores, como, por exemplo, fugas ou outras anomalias no sistema predial), importa sublinhar, quanto ao caso concreto, que o desvio alegado pelo requerente não tem a dimensão que ele lhe atribui (dimensão essa com base na qual apurou o valor da restituição a que teria direito). Na verdade, a factura em causa (n.º 55401SFA10106859, no valor € 295,64) não se resume ao consumo de um mês, contemplando, diversamente, um período de cerca de 3 meses de consumo, que vai desde 04/11/2014 a 02/02/2015 (documento de fls.5).

Diga-se, de todo o modo, e sobretudo, que, em matéria de medição das quantidades de bens fornecidas pelos operadores de serviços públicos essenciais (água, gás, electricidade), o contador, desde que metrologicamente conforme, é “soberano”. É isso mesmo que resulta do ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16/06, segundo o qual *“independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos destinados à medição de serviços públicos devem estar equipados com um indicador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor desta indicação é o valor que serve de base para determinar o preço da transacção”*.

Deste regime legal deriva uma consequência inevitável no plano do direito probatório material: a prova da realização do fornecimento (ou, simetricamente, do consumo) de água (assim como do gás e da electricidade), e da correspondente quantidade real (a prova, pois, da realização e da real medida da prestação do fornecedor), apenas pode fazer-se através de *indicação constante de contador*



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

metrologicamente conforme, considerando quer os requisitos essenciais de colocação em serviço, quer as exigências de verificação periódica.

Trata-se, assim parece, de uma verdadeira presunção legal absoluta², na medida em que o legislador infere, sem possibilidade de prova do contrário, o facto do consumo, em certa quantidade, do correspondente registo em contador metrologicamente conforme.

No caso, a requerida trouxe aos autos elementos que demonstram a conformidade metrológica do contador que se achava instalado na residência do requerente – contador de marca Itron, com o n.º de série 11PA096125 (documentos de fls.5,vs, e fls. 191).

Por um lado, consta de fls. 44 a 75 a certificação da aprovação do modelo do contador (certificado de aprovação CEE de modelo n.ºF-04 G-04 G-297, de 06 de Maio, completado pelo certificado de aprovação n.º F-07-G-0160, de 13 de Fevereiro de 2007). A aprovação CEE do modelo é confirmada pela existência, no próprio contador (documento de fls 191), do símbolo estabelecido na Portaria n.º 926/90, de 09 de Outubro (que, por seu turno, coincide com aquele que se encontra desenhado no ponto 6.1. do Anexo I da Directiva 71/316/CEE, de 26 de Julho, do Conselho)³.

Por outro lado, o próprio contador (e já não apenas o modelo) foi sujeito, em 15/09/2015, a um ensaio metrológico por entidade certificada pelo IPAC, Itron, Sistemas de Medição, Lda, cujo relatório atesta a sua conformidade com as normas metrológicas aplicáveis (documentos de fls. 132-134).

Defende o requerente que se trata de entidade que, apesar de certificada, não merece credibilidade, porque ela mesma fornece os contadores à requerida. Não há, nos autos, nenhuma prova que permita concluir que a entidade que realizou o ensaio metrológico e elaborou o respectivo relatório fornece (ou forneceu) contadores à requerida. É certo que a coincidência nominal entre a marca do contador (“Itron”) e a firma da entidade autora do ensaio (Itron, Sistemas de Medição, Lda) sugere alguma relação societária (relação de “grupo”; porventura uma relação entre “sociedade-

² Sobre as presunções legais, ver Luis Filipe Pires de Sousa, *Prova por Presunção no Direito Civil*, Almedina, 2013, pp. 91 e ss. Parece, também, que se trata de uma “prova legal”, no sentido em que o legislador não parece admitir outro meio de prova do facto em causa.

³ Eram estes os instrumentos normativos em vigor ao tempo da aprovação do modelo.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

mãe/sociedade filha”) entre ela e o fabricante. Não há, todavia, nos autos nenhum elemento probatório que confirme, sem dúvidas, tal sugestão. Cumpre, ainda assim, e por último, referir que da alínea a) do Anexo IV ao Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16/06, que enuncia as classes de entidades certificadas que não podem realizar tarefas de avaliação de conformidade metrológica, não inclui nenhuma referência a entidades que, sendo juridicamente autónomas (no sentido em que sejam dotadas de personalidade jurídica), pertençam ao mesmo “grupo societário” ou empresarial.

4.2. Resolução da questão de direito

Tendo a factura n.º 55401SFA10106859, no valor € 295,64, sido emitida com base no registo de um contador metrologicamente conforme (porque pertence a modelo que foi objecto de aprovação CEE e foi sujeito a verificação por entidade acreditada pelo IPAC), tem de considerar-se devido o montante nela liquidado (ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 71/2011, de 16/06). Montante que não é, portanto, indevido. Não se verifica, por conseguinte, o pressuposto nuclear do direito à restituição que é o efeito jurídico próprio do enriquecimento sem causa, na modalidade de “conditio indebiti” (arts. 473.º e 476.º do CC).

O que determina a improcedência da pretensão do requerente.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

- a) não conheço do pedido da alínea a) do requerimento inicial, por se ter tornado, quanto a ele, inútil o prosseguimento do processo (ver, supra, ponto 1.4);**
- b) absolvo a requerida do pedido da alínea b) do requerimento inicial.**

Notifique-se

Porto, 09 de Novembro de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)